



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte – São Paulo

## **PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2018**

**MATÉRIA: “Institui Comissão Especial de Inquérito”**

**BASE LEGAL: Artº 10, inciso III, Artº 45, inciso IV, Artº 68 e seus parágrafos, Artº 69 e seus parágrafos todos do RICMSS; Artº 34 e seu parágrafo único da L.O.M.;**

**INTERESSADOS: Vereadores Ernane Primazzi, Giovani dos Santos, Onofre Neto, Gleivison Gaspar e Everton Leandro;**

Versa o presente Projeto de Decreto Legislativo sobre a instituição de Comissão Especial de Inquérito (CEI) referente ao requerimento protocolado sob o nº 1028/2018 datado de 05/09/2018, referente a questionamentos atinentes à Secretaria de Educação municipal e assinado por cinco vereadores acima apontados.

Com relação à competência para apresentação do presente P.D.L. a mesma se encontra formalmente em ordem eis que foi apresentada pela Mesa Diretora conforme preceitua o Artº 10, inciso III do RICMSS.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Com relação à tramitação formal da CEI já foi exarado parecer por esta Procuradoria (fls. 03/04 do P.A. nº 1028/2018 em anexo), onde se verifica a aplicação dos Artºs 68 e seus parágrafos, Artº 69 e seus parágrafos do RICMSS e Artº 34 e seu parágrafo da LOM.

No que tange ao mérito do P.D.L. em apreço este subscritor entende que o mesmo é carecedor de elementos informativos e de indícios das “supostas irregularidades” apontadas o que, no meu entender, dificultaria não só a realização dos trabalhos de investigação parlamentar, bem como, dificultaria o acesso a ampla defesa e ao contraditório por parte dos responsáveis por tais irregularidades praticadas no seio da administração da Secretaria Municipal de Educação.

O próprio artº 69 “caput” do RICMSS determina que as CEIs se destinam ao exame de “fato determinado” que se inclua na competência municipal. Ao se analisar o requerimento inicial de pedido da CEI observa-se a existência de 10 (dez) apontamentos de supostas irregularidades cometidas no seio da Educação Municipal.

Verifica-se de chofre que tal requerimento inicial veio desprovido de qualquer outro elemento de convicção para embasar o aludido pedido. Foi feita menção de vários “fatos”, porém sequer foram juntados documentos ou outros elementos legais a apontar “indícios” do cometimento das irregularidades e respectiva autoria a ensejar a instauração da CEI.

Entende-se, s.m.j., que tal pedido de instalação da CEI deveria ser mais consistente, melhor elaborado e instruído e não apenas um requerimento apontando fatos genéricos e sem qualquer respaldo indiciário.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

O vereador no uso de suas atribuições legais (Artº 31 da Constituição Federal) possui o poder de fiscalizar os atos do Executivo. Pode, por exemplo, requerer informações, solicitar cópias de documentos (portarias, contratos, etc...), enfim visitar obras e locais da administração, tudo com o intuito de promover a fiscalização (interesse público) dos atos administrativos do Poder Executivo.

Além do que, neste legislativo, já existe uma Comissão Permanente destinada a fiscalizar e tratar diretamente das questões ligadas à Educação no município (Artº 45, inciso IV do RICMSS) entendendo este subscritor que tal comissão poderia proceder a uma fiscalização/investigação dos apontamentos indicados no pedido da CEI e, após, uma melhor análise e instrução, havendo indícios do cometimento de irregularidades, aí sim, entrar com o pedido de CEI e não pelo modo como foi feito no presente.

Tanto assim o é que, s.m.j., é totalmente descabida a constituição de CEI para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes (Artº 68 parágrafo 8º do RICMSS), sendo compreensível que CEI é espécie do gênero Comissão Especial.

Por todo o acima exposto, s.m.j., entende esta procuradoria que o pedido de instalação de CEI em tela não atendeu ao requisito formal consubstanciado na ausência de “fato determinado” e sua devida instrução, sugerindo-se, à Comissão de Educação ou aos vereadores subscritores do aludido pedido de CEI, uma melhor instrução documental e apontamento de fato determinado ao invés de apontamentos genéricos sem qualquer fundamentação legal ou indícios da prática das irregularidades indicadas.

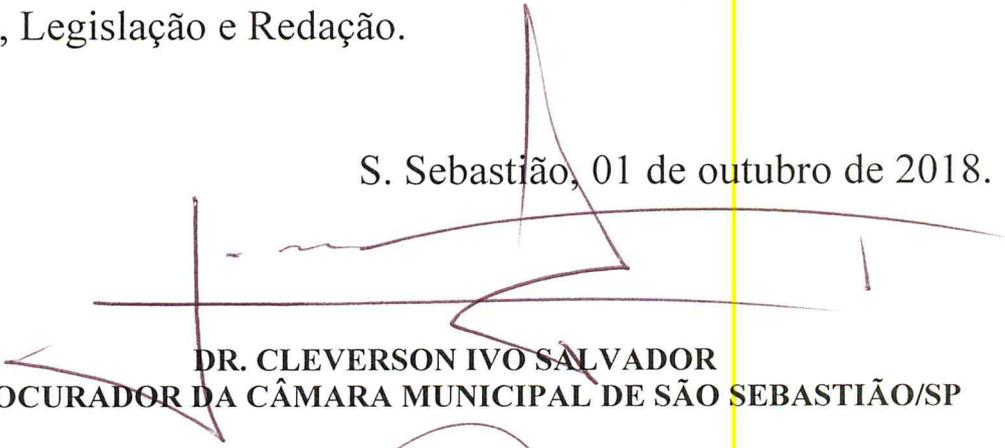


# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

É o parecer opinativo que submetemos à vossa doura análise e deliberação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

S. Sebastião, 01 de outubro de 2018.

  
DR. CLEVERSON IVO SALVADOR  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP

  
DR. NICANOR ANSELMO DO RÊGO JUNIOR  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP

  
DRA. JANAÍNA FURLANETTO  
DIRETORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP